



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 10.909, DE 2018

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 17, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Cleber Verde
(Republicanos/MA);

Relator: Deputado Felipe Francischini
(União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 10.909, de 2018, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, que acrescenta o parágrafo único ao Art. 17, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para equiparar ao conceito de consumidor todas as vítimas do evento potencialmente danosa às relações de consumo.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que o conceito de consumidor não está limitado à definição restritiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas deve ser interpretado de forma ampla a partir de outros dispositivos da mesma lei. Isso inclui a figura do consumidor por equiparação, também conhecido como *bystander*, que está prevista no artigo 17 do CDC. Essa figura estende a proteção do CDC às vítimas de acidentes causados por produtos ou serviços, mesmo que elas não sejam parte contratante da relação de consumo.

Afirma, inclusive, que qualquer pessoa que não tenha participado da relação de consumo, ou seja, não tenha adquirido um produto ou contratado serviços, mas tenha sofrido algum tipo de lesão em decorrência dessa relação, pode invocar a proteção do CDC na qualidade de consumidor equiparado.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233640439200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Conclui, equiparando à qualidade de consumidor, para fins legais, qualquer pessoa que, mesmo não tendo participado diretamente da relação de consumo, sofra as consequências de um evento danoso causado por um defeito do produto ou serviço, que ultrapasse o objeto em si e provoque lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor (Art. 32, V, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto havia sido relatado pelo nobre deputado Eli Corrêa Filho, a quem peço vênia para utilizar, em parte, o seu parecer.

Cabe, regimentalmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) se manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do art. 32 do Regimento Interno desta Casa

Consoante justificativa, a proposição objetiva equiparar ao conceito de consumidor todas as vítimas do evento, ampliar o conceito de forma que o consumidor não precisa necessariamente ser parte contratante, podendo ser um terceiro.

Inicialmente, importante observar que o Código de defesa do Consumidor traz os seguintes conceitos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233640439200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. ...

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”

É importante observar, que o critério já existente confere coerência ao ordenamento jurídico e valoriza o projeto constitucional de defesa do consumidor, levando em conta sua vulnerabilidade diante do mercado.

Ressalto, **a modificação proposta é dispensável**, visto que é amplamente reconhecido que as normas consumeristas foram estabelecidas com base no princípio fundamental das relações de consumo, que é o equilíbrio entre as partes.

Ademais, em razão do referido princípio, a elaboração de normas de direito de consumo já considera a vulnerabilidade do consumidor e visa compensá-la, através de medidas protecionistas, a fim de trazê-lo ao mesmo patamar do fornecedor e garantir assim o equilíbrio das relações.

Assim, há que se observar que ampliar, ainda mais, o conceito de consumidor já existente, significaria incentivar o desequilíbrio de relações de consumo, configurando um privilégio injustificado para os consumidores.

De igual modo, para as “vítimas” de acidentes derivados do fato, do produto e do serviço, que não os consumidores, conceituados na própria lei, já existe a legislação ordinária sobre responsabilidade civil.

Com isso, se verifica que a exigência proposta pelo Projeto **não observou que o assunto já está devidamente regulamentado pela legislação em vigor** e a sua alteração nos termos propostos poderá causar insegurança jurídica, além de incentivar a indústria de litígios nesse campo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Depreende-se do acima exposto que já existem regras que regulamenta as relações de consumo nos exatos dos termos da alteração proposta, o que ainda poderá provocar insegurança jurídica.

Diante do exposto, o voto é **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 10.909 de 2018.

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

